

apa

agência portuguesa
do ambiente



Plásticos de Utilização Única

Mafalda Mota

Plásticos de Utilização Única

A Diretiva (UE) 2019/904 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente tem como objetivos:

- prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana,
- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 78/2021 de 24 de setembro e do Decreto-Lei n.º 83/2022 de 9 de dezembro.

Âmbito de Aplicação

A Diretiva é aplicável aos produtos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias europeias, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

A Diretiva define medidas e objetivos diferenciados em função do tipo de artigo de plástico.

Artigos mais encontrados nas praias da UE

1	Garrafas de bebidas
2	Pontas de cigarro
3	Cotonetes
4	Pacotes de aperitivos/invólucros de doces
5	Produtos de higiene feminina
6	Sacos de plástico leves
7	Talheres, palhinhas e agitadores de bebida
8	Copos para bebidas e tampas
9	Balões e varas para balões
10	Recipientes para alimentos



Tipos de medidas

- Proibição de colocação no mercado
- Redução de consumo
- Requisitos de conceção ecológica
- Requisitos de marcação
- Responsabilidade alargada do produtor
- Recolha seletiva
- Medidas de sensibilização



Requisitos de conceção ecológica

Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Recipientes para bebidas com capacidade até a 3 litros que possuam cápsulas e tampas de plástico

Medida e prazo de implementação

A partir de 3 de julho de 2024 só podem ser colocados no mercado recipientes para bebidas cujas cápsulas e tampas permaneçam fixadas durante a fase de utilização do produto.

Racional

As cápsulas e tampas de plástico utilizadas em recipientes para bebidas estão entre os artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias da União, sendo necessários requisitos específicos de conceção que reduzam significativamente a sua dispersão no ambiente.



Requisitos de conceção ecológica

Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Garrafas para bebidas com capacidade até 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Racional

A introdução do requisito de teor mínimo obrigatório de plástico reciclado nas garrafas de bebidas contribui para promover a aceitação dos materiais reciclados no mercado a fim de assegurar a utilização circular dos plásticos.

Medida e prazo de implementação

A partir de 2025, as garrafas para bebidas fabricadas maioritariamente em PET devem conter, no mínimo, 25% de plástico reciclado.

A partir de 2030, as garrafas para bebidas devem conter, no mínimo, 30% de plástico reciclado.



Requisitos de concepção ecológica

Recipientes para bebidas e Garrafas, o que são?

Os dois descritores principais que se seguem são usados para definir tanto os recipientes para bebidas como as garrafas para bebidas de plástico de utilização única:

- 1) Capacidade inferior ou igual a três litros; e
- 2) Recipientes utilizados para conter líquidos.

Um recipiente para bebidas é, em princípio, vendido e consumido para um produto que reveste a forma líquida e que deve ser consumido bebendo-o.

Estão também incluídas no âmbito de aplicação as embalagens compósitas para bebidas.



Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

As garrafas para bebidas são referidas na parte F do anexo do seguinte modo:

«Garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

- a) as garrafas para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico,
- b) as garrafas para bebidas destinadas e utilizadas para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, [n.º 2,] alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013, que revistam a forma líquida.»



Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

Artigo 6.º

Requisitos aplicáveis aos produtos

1. Os Estados-Membros garantem que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo - que possuam cápsulas e tampas de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não são de plástico.

PARTE C

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 a 4 relativo aos requisitos aplicáveis aos produtos

Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compostas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

- Os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- Os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que revistam a forma líquida.

Quadro 4-7

Exemplos ilustrativos de recipientes e garrafas para bebidas

Tipos de recipientes e garrafas para bebidas	Critérios gerais		Critérios específicos do produto		Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva (cumprimento de todos os critérios gerais e específicos do produto?)
	Plástico	Utilização única	Capacidade	Recipiente para líquidos	
Bolsas (totalmente de plástico ou com camada de plástico, até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Garrafas de plástico (até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Garrafa para bebidas)
Recipiente de plástico com uma dose individual de leite ou natas (por exemplo, para café ou chá)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Embalagem composta de cartão para bebidas (até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Recipiente de plástico flexível para bebidas (até três litros) em caixa de cartão separável à mão	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Garrafa de água de plástico (mais de três litros)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	EXCLUÍDO A capacidade é superior a três litros
Garrafas de plástico para bebidas reutilizáveis e passíveis de reenchimento, no caso de terem sido concebidas e colocadas no mercado para esse fim, e normalmente concebidas e utilizadas pelo consumidor enquanto tal	SIM	NÃO	SIM	SIM	EXCLUÍDO Garrafa reutilizável
Recipientes para bebidas de vidro ou de metal com cápsulas e tampas de plástico	SIM	NÃO	SIM	SIM	EXCLUÍDO



Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

Quadro 4-9

Exemplos ilustrativos para diferenciar entre recipientes para alimentos e recipientes para bebidas

Recipiente de plástico de utilização única para alimentos		Recipiente de plástico de utilização única para bebidas	
Bolsa de plástico multicamadas contendo puré de fruta (150 ml)		Bolsa de plástico multicamadas contendo sumo de fruta (150 ml)	
Recipiente de plástico contendo iogurte (100 g)		Recipiente de plástico contendo iogurte para beber (150 ml)	
		Embalagem de cartão de leite (500 ml)	



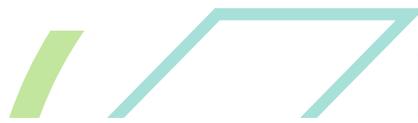
Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

4.5.3. Elementos-chave para distinguir entre recipientes, garrafas e copos para bebidas

A diretiva não estabelece uma distinção clara entre recipientes, garrafas (uma subcategoria dos recipientes para bebidas) e copos para bebidas (que não constituem recipientes para bebidas). Todavia, podem ser estabelecidas as seguintes características genéricas pertinentes para a presente diretiva:

- Em conformidade com a parte C, a parte E, secção I, ponto 3, e a parte G, ponto 3, do anexo, os recipientes para bebidas são recipientes com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter líquidos. O considerando 12 indica também que as embalagens compósitas para bebidas devem ser consideradas recipientes para bebidas, mas não garrafas para bebidas.
- As garrafas para bebidas são recipientes para bebidas com gargalo ou boca estreitos e com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter bebidas, excluindo as embalagens compósitas para bebidas, de acordo com a diferenciação estabelecida na diretiva em relação aos recipientes para bebidas.
- Os copos para bebidas são tipicamente redondos, geralmente em forma de taça com ou sem cobertura ou tampa, vendidos vazios ou contendo bebidas ⁽²⁴⁾. Tal como igualmente explicado no considerando 12, os copos para bebidas enquadram-se numa categoria separada de produtos de plástico de utilização única para efeitos da diretiva.



Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

Quadro 4-10

Exemplos ilustrativos de recipientes, garrafas e copos para bebidas

Recipientes para bebidas	Garrafas para bebidas (fazem parte dos recipientes para bebidas)	Copos para bebidas (não fazem parte dos recipientes para bebidas)
Recipientes com capacidade inferior a três litros, utilizados para conter bebidas (inclui também garrafas para bebidas)	Recipientes rígidos para bebidas com gargalo ou boca estreitos e capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter bebidas	Tipicamente redondos, geralmente em forma de taça com ou sem cobertura ou tampa, vendidos vazios ou contendo bebidas
		



Requisitos de conceção ecológica

Bebidas, o que são?

São exemplos de bebidas a cerveja, o vinho, a água, as bebidas refrescantes, os sumos e néctares, as bebidas instantâneas ou o leite.

4.5.1. Elementos-chave para distinguir os recipientes para alimentos dos recipientes para bebidas

Para fazer a distinção entre os recipientes para alimentos e os recipientes, garrafas e copos para bebidas, é fundamental estabelecer se o recipiente contém um produto alimentar ou uma bebida. Devem ser utilizados os seguintes critérios para distinguir um alimento (também referido como género alimentício) de uma bebida:

- O modo de consumo do produto contido e a consistência do produto contido num recipiente desempenham um papel decisivo na distinção entre recipientes para alimentos e recipientes, garrafas e copos para bebidas. No que respeita aos alimentos, o considerando 12 da diretiva apresenta exemplos não exaustivos de géneros alimentícios, a saber, *wraps*, saladas, fruta, legumes e sobremesas. Uma bebida é um produto que é vendido e consumido na forma líquida e que pode ser bebido. De acordo com o considerando 12 da diretiva, são exemplos de recipientes para bebidas as embalagens de cerveja, vinho, água, bebidas refrescantes, sumos e néctares, bebidas instantâneas e leite.
- A unidade em que a quantidade do produto alimentar ou bebida é expressa. Geralmente, as bebidas são expressas em volume (por exemplo, mililitros) e os alimentos em peso (por exemplo, gramas). Em alguns casos, no entanto, a quantidade do género alimentício ou bebida nem sempre é indicada no recipiente, especialmente para os que são enchidos no ponto de venda.
- As características de conceção do recipiente podem ser específicas do conteúdo. Por exemplo, a forma do recipiente e o facto de o género alimentício contido exigir ou não a utilização de talheres para ser consumido indicam se o produto se destina a ser bebido ou comido.



Requisitos de conceção ecológica

Bebidas, o que são?

São exemplos de bebidas a cerveja, o vinho, a água, as bebidas refrescantes, os sumos e néctares, as bebidas instantâneas ou o leite.

Determinados alimentos, como sopas, iogurtes (a menos que sejam bebíveis) e purés de fruta, não devem ser classificados como bebidas para efeitos da diretiva, uma vez que, normalmente, não são bebidos e são utilizados talheres para o seu consumo, o que os distingue das bebidas.

Alguns produtos na forma líquida, mesmo quando são bebíveis (por exemplo, vinagre, coberturas líquidas, molho de soja, sumos de limão, óleos alimentares, produtos que requerem diluição antes do consumo, tais como licores, sumos naturais, xaropes ou concentrados), não são consumidos diretamente do recipiente ou necessitam de diluição adicional antes de poderem ser bebidos.

Por esse motivo, não se qualificam como bebidas ao abrigo da diretiva, uma vez que não são consumidos e ingeridos bebendo-os.



Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?

A diretiva faz referência a cápsulas e tampas como sistemas de fecho dos recipientes para bebidas e das garrafas para bebidas, fazendo referência a tampas e coberturas no caso dos copos para bebidas.

As cápsulas, tampas e coberturas fecham os recipientes para bebidas com o objetivo de reter o seu conteúdo. Elas são utilizadas em combinação com recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas para garantir que o produto líquido contido não transborde e possa ser transportado. Não é apresentada uma definição clara na diretiva, nem em qualquer legislação ou norma técnica da UE em vigor. Ainda assim, é possível utilizar as seguintes orientações para a sua definição:

- Cápsulas ou tampas: sistemas de fecho que são instalados em recipientes para bebidas ou garrafas para bebidas, nomeadamente a fim de evitar que o líquido contido vaze (também após, por exemplo, uma tampa selada ter sido removida) e para permitir um transporte seguro. Atualmente, as tampas tendem a ser de rosca ou de encaixe articulado. As tampas de rosca podem ser de topo plano, que é a forma mais comum, ou ser o suporte de base para, por exemplo, um bocal geralmente denominado «tampa desportiva». As tampas desportivas podem, por sua vez, ser do tipo deslizante ou levadiço, sendo, por natureza, projetadas para permanecerem fixadas ao recipiente para bebidas. Este tipo de tampa inclui geralmente uma característica que permite sinalizar interferências indevidas.
- Tampas não reutilizáveis: material plástico ou compósito que inclui películas de plástico seladas aos recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas. As tampas podem ser destacadas ou rasgadas. Depois de removida na primeira abertura pelo consumidor, a tampa não pode voltar a ser colocada no produto. Este termo também se pode referir a certas tampas não redondas ou de maior diâmetro.
- Coberturas: sistema de fecho usado em copos para bebidas que protege o líquido contido, mas geralmente não proporciona uma vedação completa. As coberturas podem ser recolocadas no produto após terem sido removidas, sem que percam a sua função de fecho. Algumas coberturas podem ter uma característica que permite sinalizar interferências indevidas que é considerada parte do sistema de fecho.



Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?

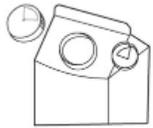
Quadro 4-6

Exemplos ilustrativos de diferentes tipos de cápsulas, tampas e coberturas

Tipo de cápsulas, tampas e coberturas	Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas (ilustração) e embalagens de cartão para bebidas (sem ilustração) 	INCLUÍDO
Tampas desportivas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com bolsas de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO [Sem título]
Tampas levadiças para recipientes de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO

Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?

<p>Tampa de plástico com membrana de vedação separada (abertura em duas etapas), utilizada em combinação com um recipiente de plástico de utilização única para bebidas</p> 	<p>INCLUÍDO</p>
<p>Coberturas feitas de plástico, utilizadas com copos de plástico de utilização única para bebidas</p> 	<p>INCLUÍDO</p>
<p>Tampa de alumínio com rosca de segurança, selo de plástico e banda de plástico inviolável, utilizada em combinação com recipientes e garrafas de plástico de utilização única para bebidas</p> 	<p>PARCIALMENTE INCLUÍDO</p> <p>As cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico estão sujeitas aos requisitos da diretiva, com exceção dos requisitos aplicáveis aos produtos previstos no artigo 6.º.</p>
<p>Cápsulas com dispositivo de abertura fácil, com selo de plástico e argola de plástico para abertura, utilizadas em combinação com recipientes e garrafas de plástico de utilização única para bebidas</p> 	<p>PARCIALMENTE INCLUÍDO</p> <p>As cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico estão sujeitas aos requisitos da diretiva, com exceção dos requisitos aplicáveis aos produtos previstos no artigo 6.º.</p>
<p>Selo de alumínio num recipiente de plástico de utilização única para bebidas</p> 	<p>INCLUÍDO</p> <p>A membrana de vedação não entra na definição de «cápsula» ou «tampa» e não se insere no âmbito de aplicação do artigo 6.º.</p>

Artigo 6.º

Requisitos aplicáveis aos produtos

- Os Estados-Membros garantem que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo - que possuam cápsulas e tampas de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto.
- Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não são de plástico.



Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?



Para o exemplo ao lado, relativo a uma garrafa de iogurte com selo de alumínio e sem tampa, clarificou a Comissão em sede da mesma reunião de peritos que (para melhor perceção do esclarecimento, procede-se à sua reprodução em língua inglesa):

- The closure qualifies as a “lid”.
- **If** it is purely made of aluminium (0% plastic), it is not covered by Art. 6(1) because it is not “made of plastic”.
- **If** it contains aluminium and a plastic seal, it is not covered by Art. 6(1) because of Art. 6(2), no matter if the seal can be easily separated from the aluminium by the consumer or not.
- **If** the lid contains a blend of aluminium and plastic, Art. 6(2) does not apply, i.e. the lid has to remain attached to the container as per Art. 6(1).
- **If** the lid contains plastic but not metal, it is in scope of Art. 6(1).



Requisitos de conceção ecológica

ANEXO

RESUMO DOS PRODUTOS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA, DAS SUAS DESCRIÇÕES E DOS REQUISITOS PERTINENTES ESTABELECIDOS NA DIRETIVA

Produtos de plástico de utilização única	Parte pertinente do anexo e os requisitos concretos aplicáveis, exceto as obrigações de comunicação		Parte mais pertinente do anexo da diretiva que contém as descrições dos produtos
Balões	Parte E	Responsabilidade alargada do produtor (artigo 8.º, n.º 3)	Parte E, secção II, ponto 2
	Parte G	Sensibilização (artigo 10.º)	Parte G, ponto 7
Varas de balões	Parte B	Restrições à colocação no mercado (artigo 5.º)	Parte B, ponto 6
Garrafas para bebidas ≤ 3 l, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte C	Requisitos aplicáveis aos produtos (artigo 6.º, n.º 5)	Partes C e F
	Parte F	Recolha seletiva (artigo 9.º)	
Recipientes para bebidas ≤ 3 l, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte C	Requisitos aplicáveis aos produtos (artigo 6.º, n.ºs 1 a 4)	Parte C
	Parte E	Responsabilidade alargada do produtor (artigo 8.º, n.º 2)	Parte E, secção I, ponto 3
	Parte G	Sensibilização (artigo 10.º)	Parte G, ponto 3
Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte B	Restrições à colocação no mercado (artigo 5.º)	Nenhuma descrição específica do produto

Requisitos de marcação

ANEXO IV

Especificações de marcação harmonizadas para copos para bebidas

Os copos para bebidas fabricados parcialmente em plástico devem ostentar a marcação impressa seguinte:



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fundo da página o fino limite branco da marcação.

Em conformidade com a primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados parcialmente colocados no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

Os copos para bebidas fabricados totalmente em plástico devem ostentar a seguinte marcação impressa ou gravada ou colocada em relevo:

Impressa



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contraste com o fundo branco.

Em conformidade com a primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados totalmente colocados no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

Gravada ou colocada em relevo



ANEXO III

Especificações de marcação harmonizadas para produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

1. As embalagens individuais, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem individual»), e as embalagens exteriores, na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem exterior»), para produtos do tabaco com filtros com uma superfície igual ou superior a 10 cm², bem como as embalagens para filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco com uma superfície de 10 cm² ou mais, devem ostentar a marcação impressa seguinte:



ANEXO II

Especificações de marcação harmonizadas para toalhetes húmidos

1. As embalagens de toalhetes húmidos (ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico) com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Marcação de Embalagens

A1. A marcação das embalagens é obrigatória?

Não. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual (UNILEX), as embalagens **não reutilizáveis** não estão sujeitas a marcação.

A exceção diz respeito às embalagens geridas no âmbito do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), que, de acordo com o n.º 4 artigo 28.º do UNILEX, devem ser marcadas.

Já as **embalagens reutilizáveis**, de acordo com o n.º 7 e o n.º 8 do artigo 28.º do UNILEX, estão sujeitas a marcação.



Marcação de Embalagens

A5. O n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX prevê medidas com vista a promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, referindo a possibilidade de marcação. Neste âmbito existe a obrigatoriedade de marcação?

No que se refere às obrigações relativamente à marcação de embalagens, as mesmas foram já clarificadas nas questões A1 e A2.

Contudo, pretendeu o legislador, com vista a promover uma correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem dos resíduos de embalagens, que fossem adotadas medidas com vista a ir ao encontro dos referidos desígnios, tendo, por esse motivo, determinado que deviam ser adotadas **uma** das seguintes medidas (n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX):

- a) A marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis, com a indicação do seu destino adequado, designadamente, o ecoponto onde deve ser colocado o resíduo da embalagem;
- b) A disponibilização por qualquer meio adequado da informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, designadamente, nas instruções de utilização do produto embalado ou nos pontos de venda

Não só determina a lei que o embalador pode optar por uma das opções elencadas, como também o Decreto-Lei n.º 24/2024, que procedeu à alteração ao UNILEX, determinou no seu artigo 20.º (Produção de efeitos) que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Ou seja, à data a alínea a) não está em vigor e os embaladores apenas têm como opção adotar a medida prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º.

Assim, e face ao exposto, a marcação referida na alínea a) **não consubstancia uma obrigação**, mas sim uma das opções dada aos embaladores com vista a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX.

A6. Na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º é referida uma relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. A que se refere a lista?

O n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do UNILEX, de facto, menciona uma lista relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. Dá-se nota que a lista em apreço irá elencar o conjunto de resíduos que devem ser colocados em cada ecoponto (ou seja, quais os resíduos que devem ser colocados no ecoponto amarelo, verde e azul), sendo esse documento que a APA e DGAE pretendem publicar nos seus portais.

Esta é uma disposição que vai ao encontro dos termos aprovados a nível europeu no Regulamento de Embalagens, cuja publicação se aguarda, onde se preconiza que os ecopontos tenham informação sobre os tipos de materiais que lá deverão ser colocados. A listagem em apreço consubstancia, portanto, a informação que será colocada nos ecopontos.

Mais se informa que, caso os embaladores optem por identificar na embalagem a marcação própria que indique o ecoponto correto devem seguir, para o efeito, o indicado na lista que oportunamente será publicada.

Não serão definidos pictogramas



[Ser

Marcação de Embalagens

Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 - O disposto no artigo 11.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

2 - O disposto no n.º 6 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/FAQ_Marcacao.pdf



Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor – artigo 8.º

Produtos abrangidos

Recipientes para alimentos

Recipientes para bebidas

Copos para bebidas

Sacos e invólucros

Sacos de plástico leves

Toalhetes húmidos

Balões

Produtos do tabaco com filtros

Medida e prazo de implementação

Até 31/12/2024, mas para os regimes RAP criados antes de 04/07/2018 e para os produtos do tabaco com filtros **até 05/01/2023**.

Racional

Introdução de requisitos adicionais aplicáveis aos regimes RAP, para além dos previstos na Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente a limpeza do lixo.
Criação de regimes RAP para novos produtos.



Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor (cont.)

Produtos	Custos	Gestão de resíduos	Limpeza do lixo	Sensibilização	Recolha de dados
Recipientes para alimentos		X	X	X	
Recipientes para bebidas		X	X	X	
Copos para bebidas		X	X	X	
Sacos e invólucros		X	X	X	
Sacos de plástico leves		X	X	X	
Toalhetes húmidos			X	X	X
Balões			X	X	X
Produtos do tabaco com filtros		X	X	X	X



A teal-colored icon of three vertical bars of varying heights, possibly representing a bar chart or data.

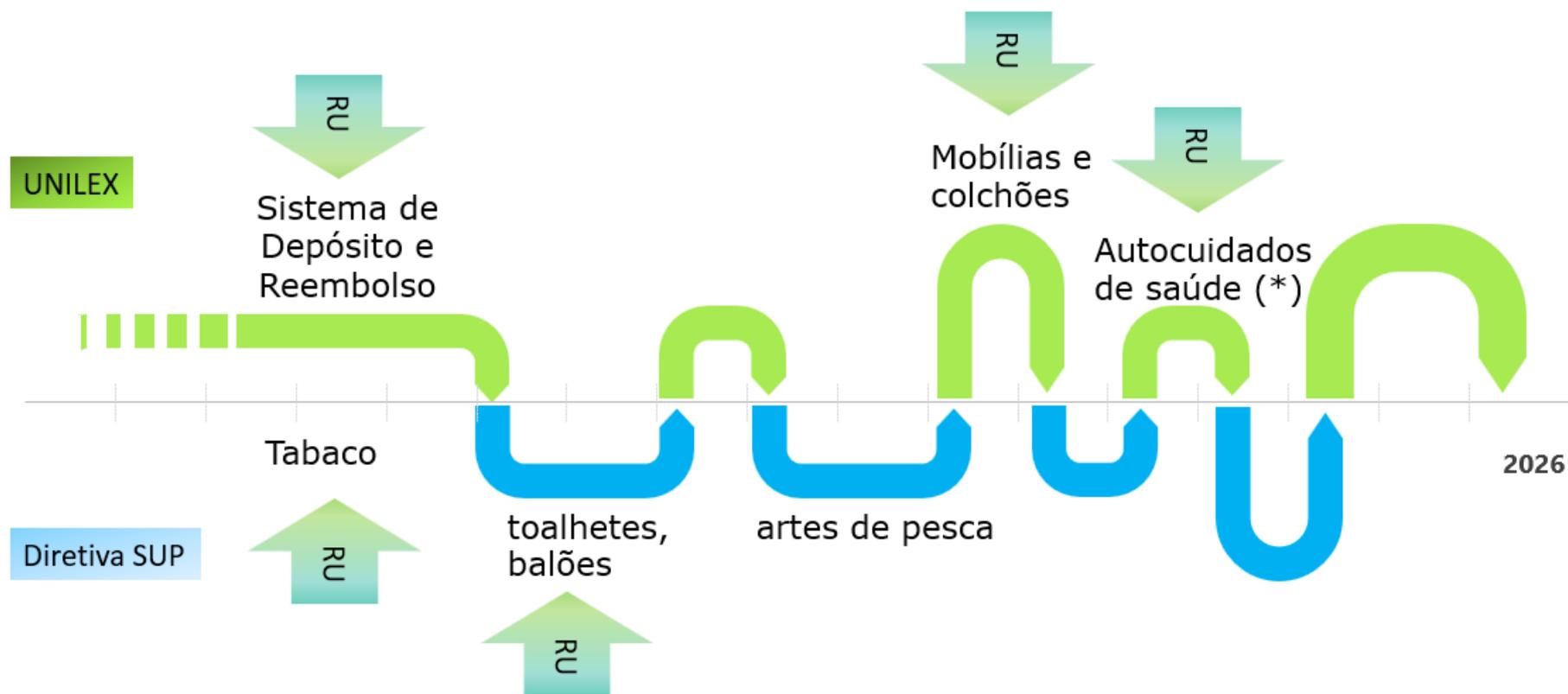


Principais obrigações dos Produtores do Produto

	Custos de limpeza	Marcação	Conceção	Registo de Produtores	Sensibilização
Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador		X			X
Toalhetes húmidos		X		X	X
Produtos do tabaco com filtros e filtros	X	X		X	X
Copos para bebidas	X	X		X	X
Balões				X	X
Artes de pesca				X	X
Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis	X			X	X
Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros	X		X	X	X
Sacos de plástico leves	X			X	
Recipientes para alimentos	X			X	X

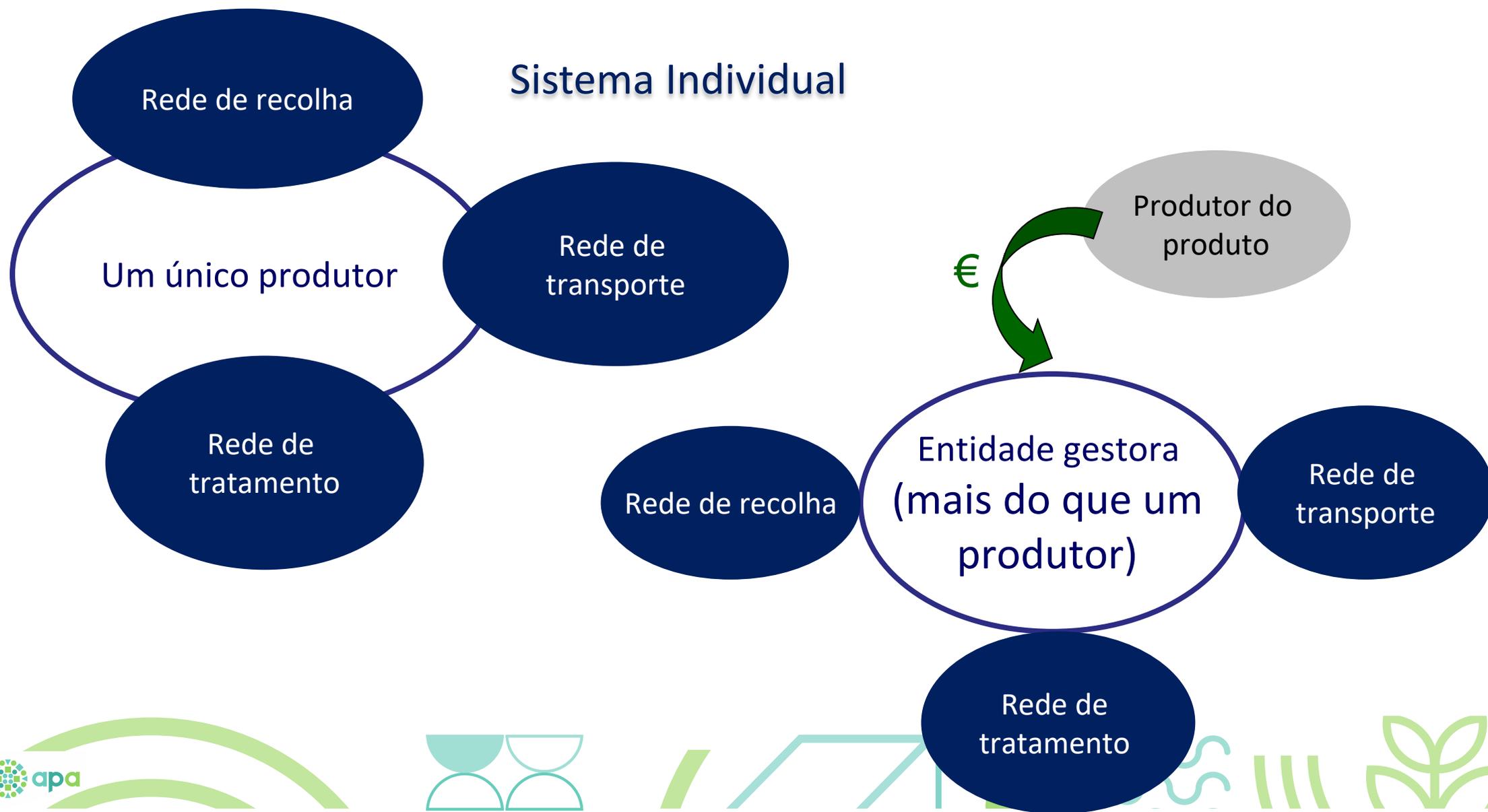


Novos Fluxos



(*) Autocuidados de Saúde - lancetas de uso único, agulhas isoladas, canetas com agulhas integradas, seringas com agulhas, tiras de teste, agulhas descartáveis para caneta de insulina, dispositivos de punção, seringas para medicamentos/vacina, tensores de medição de glicémia, cateteres.

Principais obrigações dos Produtores do Produto



CAPÍTULO II

Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

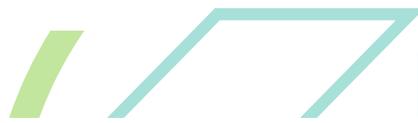
SECÇÃO I

Sistemas de gestão

Artigo 7.º

Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei



CAPÍTULO IV

Colocação no mercado, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 88.º

Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

- a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º



QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual](#), e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado-Membro da União Europeia;
- iv) Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro;

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circular_1_2022-ProdutorProduto%26RA.PDF



CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR

Data: janeiro 2022

Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados

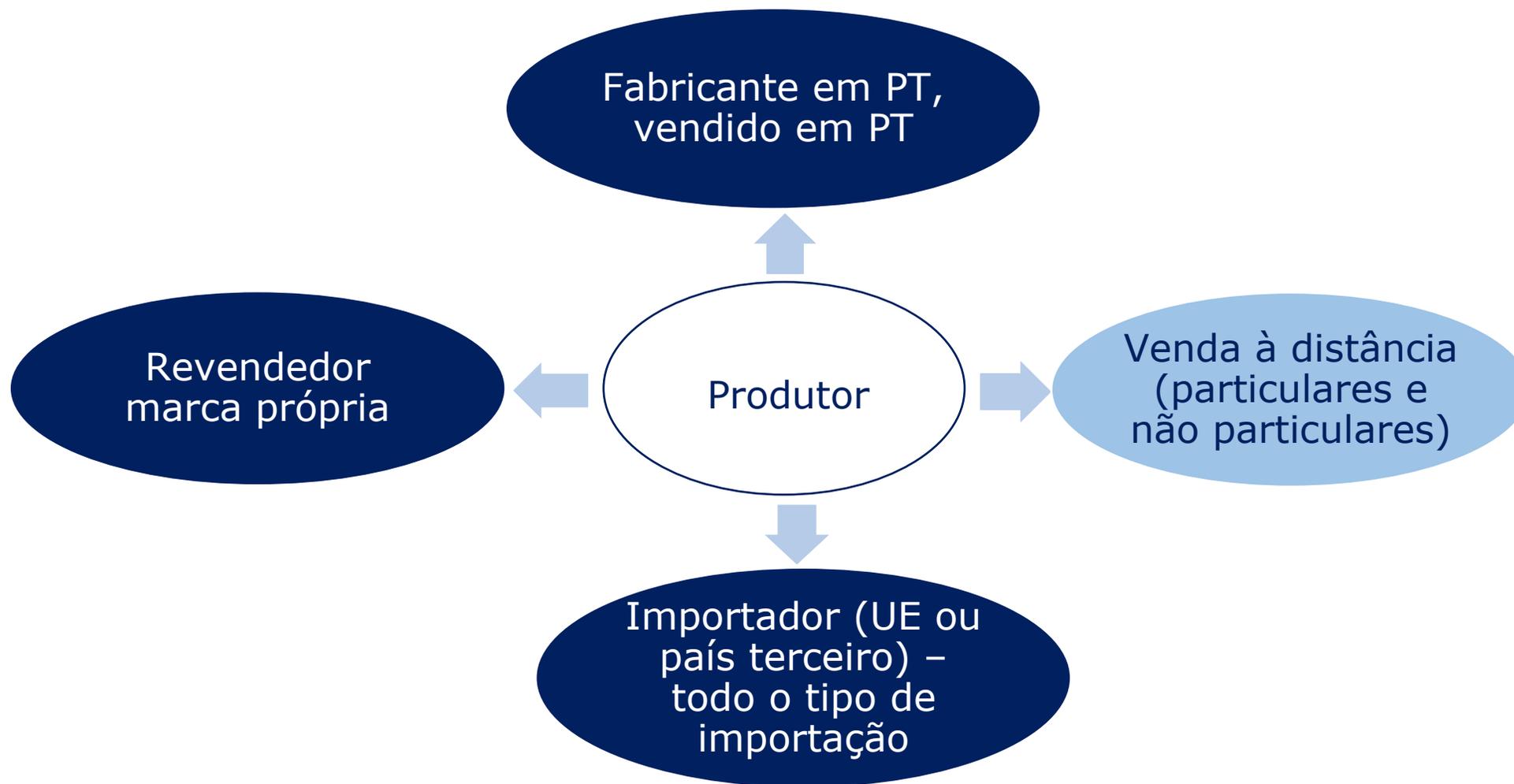
Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

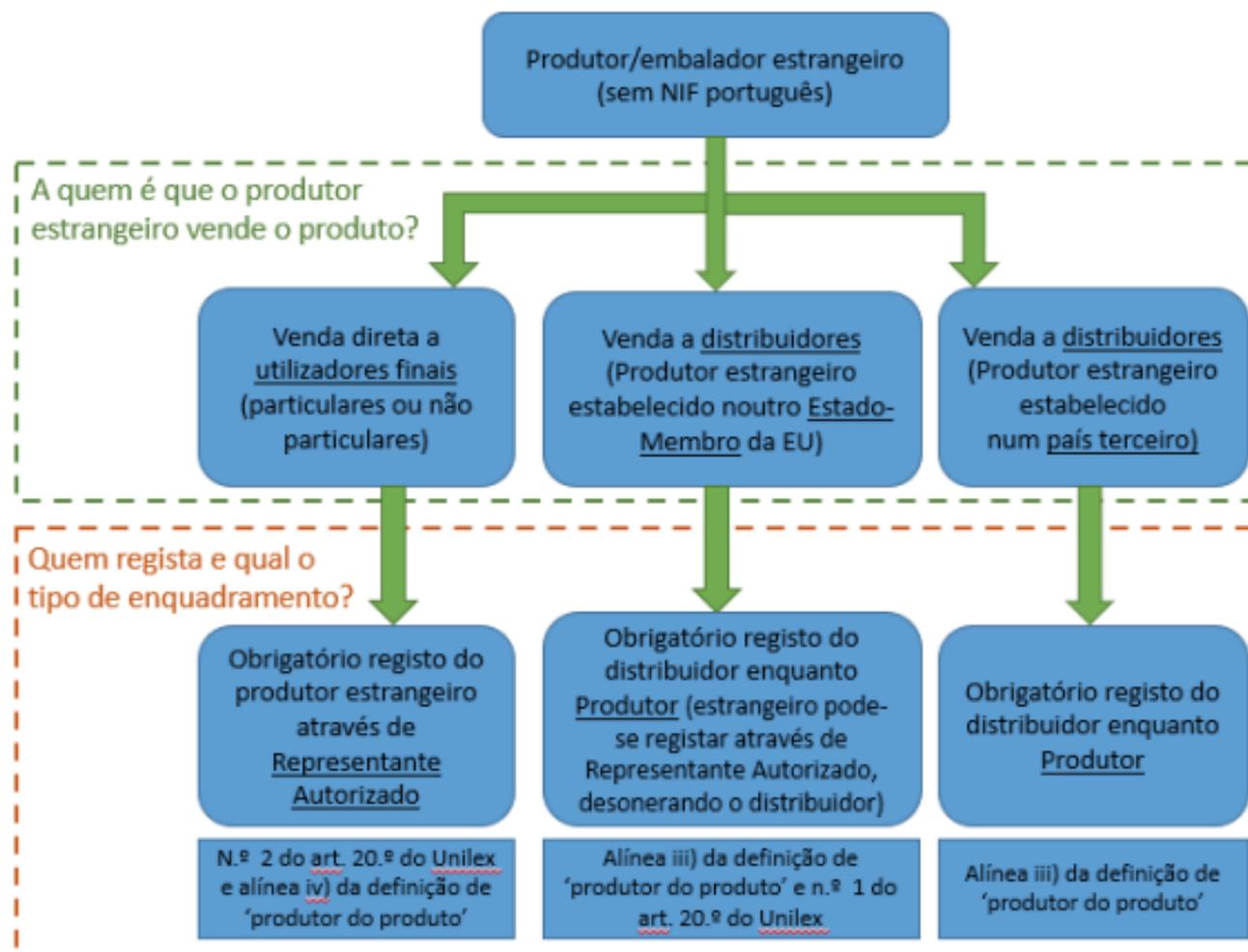
- Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017,



Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º



Representante autorizado – artigo 20.º



O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

i) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em outubro de 2022

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

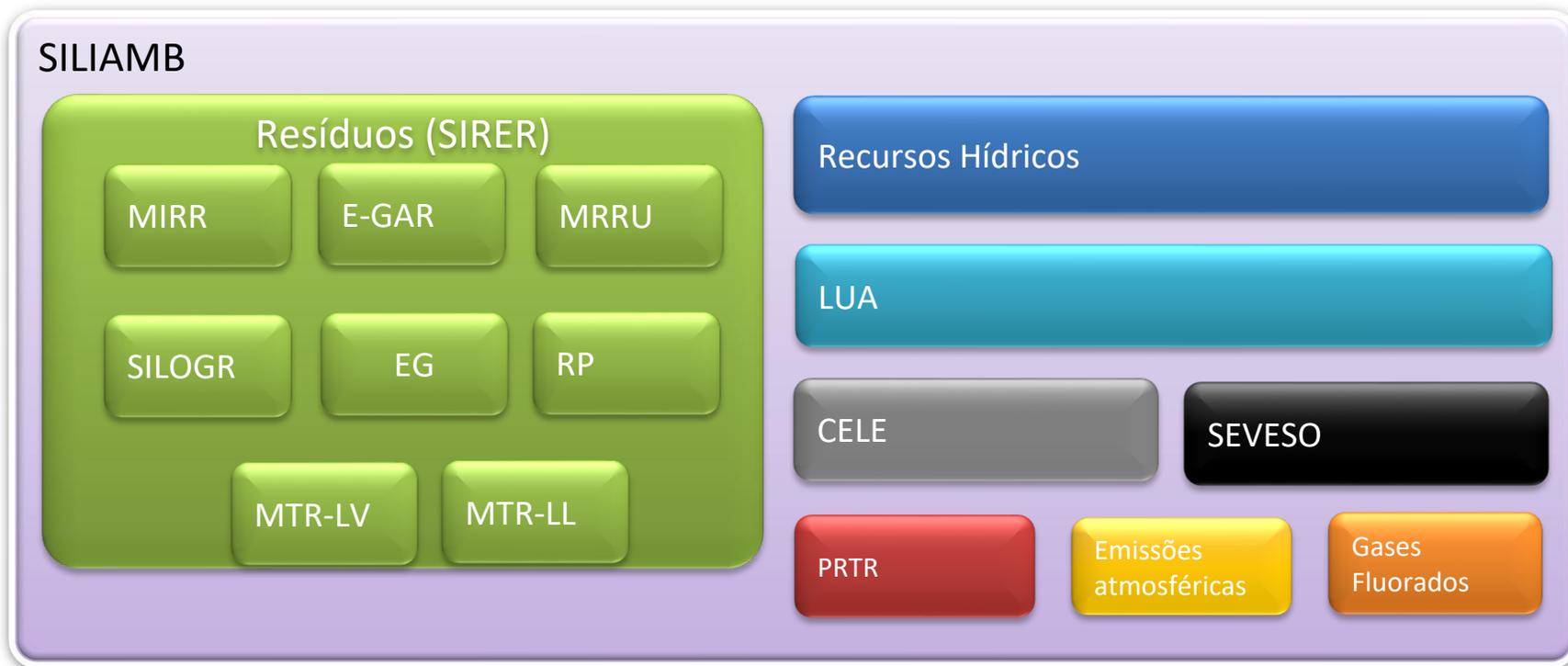
Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal) ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.



A Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro introduz o novo [Regulamento SIRER](#)



SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 - Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.

2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
- b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
- c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
- d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.

3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º



SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;

b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;

c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;

d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;

f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;

g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;



SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
- g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;**
- h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

www) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;

xxx) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação ou a submissão de informação incorreta ou insuficiente nos termos do artigo 99.º;



REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

- a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
- b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.



SILiAmb – Registo de Produtores

Tipo de Enquadramento	
Produtor/embalador	<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado- Declaração Anual Estimativa do ano n- Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Representante autorizado	<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado- Declaração Anual Estimativa do ano n- Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Entidade Gestora (EG)	<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento- Validação de produtores que indicaram adesão à EG- Declaração anual de EG- Declaração intercalar



SILiAmb – Registo de Produtores

Registo
SILiAmb

Enquadramento
de produtor

Declaração
Estimativa

Declaração
Correção

Portaria 20/2022

Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.



ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Enquadramentos

- **Novos fluxos**

- Artes de pesca
- Copos de plástico
- Tabaco

Nome de Produtor/Embalador

1 Tipo de Enquadramento 2 Fluxos Específicos 3 Detalhe de Enquadramento 4 Confirmação

Selecione os produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

- Artes de Pesca
- Copos de Plástico
- Embalagens
- Equipamentos Elétricos e Eletrônicos
- Óleos Lubrificantes
- Pilhas e Acumuladores
- Pneus
- Tabaco
- Veículos

Anterior Cancelar Próximo

- **Eliminação de enquadramento de “entidade gestora” quando o produtor/ embalador se engana**

Enquadramentos

Entidade Gestora

Fluxo	Estado
Pneus	Existem indeferimentos

Editar Detalhes **Eliminar**

Pretendo Eliminar

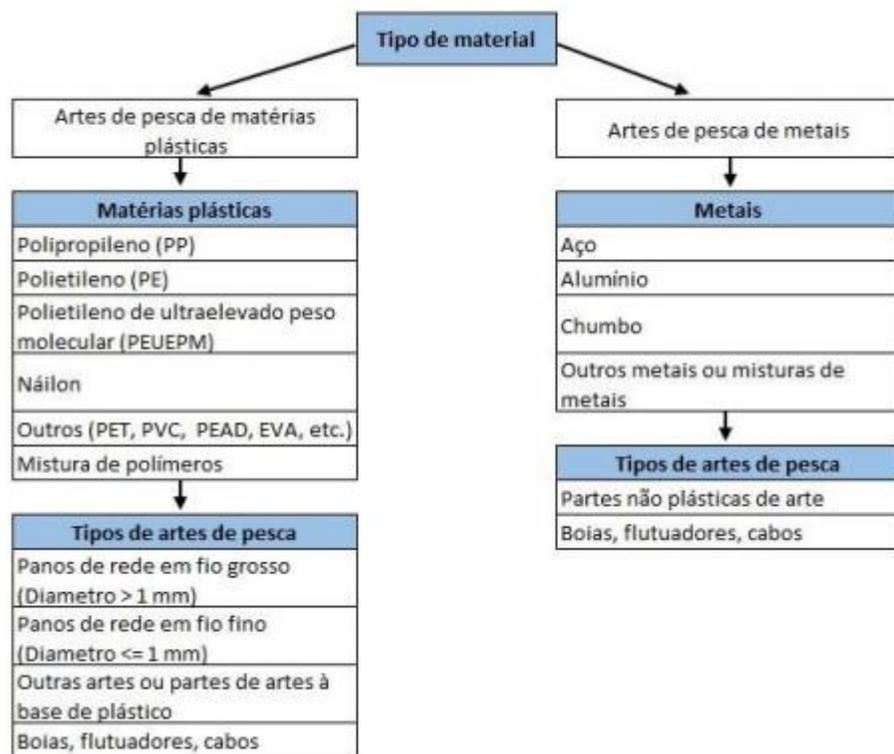
Enquadramento

Selecionar um

Enquadramento

Fluxos

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES



Parte C – Copos de plástico

Tipos de copos de plástico
100% de plástico
Parcialmente de plástico



ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Parte A - Artes de pesca

Produto

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Opcional	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Parte J - Tabaco

Produto

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Opcional	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Parte B – Copos de plástico

Produto - Copos 100% de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Produto - Copos parcialmente de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade de produto colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade de produto colocado no mercado (toneladas)	Obrigatório	Quantidade total de produto, incluindo o plástico, e não do peso de uma unidade. Utilize a vírgula ',' — não ponto '.' — como separador decimal.



ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Conversão automática
- Botão de partilha de dados - consiste em autorizar às entidades gestoras indicadas no enquadramento a consulta das quantidades de produtos colocados no mercado (FAQ 10)

Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	_____
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ⓘ	0,820
Conversão	820 Kg

Falta preencher campos referentes à visualização e partilha de dados

Nova Declaração

Reporte: Declaração Produtor Estimativa 2020

Prazo de Submissão de: 16-12-2021 a 31-12-2024

Partilha de Dados: 

Embalagens Equipamentos Elétricos e Eletrónicos Pilhas e Acumuladores

Visualização de dados ✕

Autorizo a partilha de dados com as Entidades Gestoras com quem colaboro:

Embalagens
 Sim Não

Equipamentos Elétricos e Eletrónicos
 Sim Não

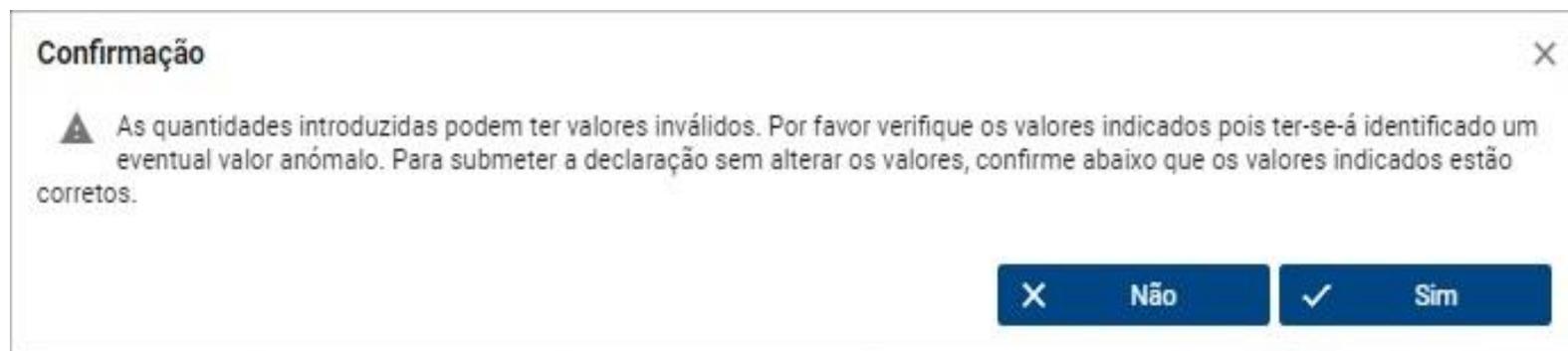
Pilhas e Acumuladores
 Sim Não

✕ Fechar ✓ Confirmar

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

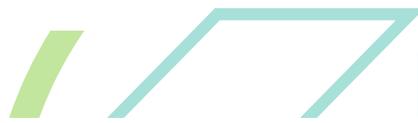
Declarações

- Validação das quantidades preenchidas, ou seja, caso as quantidades preenchidas sejam fora do que seria normal e expectável para o produto em causa surge a mensagem (FAQ B9):



Deve confirmar se os valores estão corretos:

- Ao clicar no botão "sim" é confirmado que os valores estão corretos e os dados são gravados;
- - Ao clicar no botão "não" o sistema volta ao ecrã de edição do produto.



ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- **Novos campos para embalagens** de serviço e para embalagens primárias, exceto embalagem de serviço de "plástico"

Produto	
Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Não reutilizável
Categoria:	Primária, exceto embalagem de serviço
Material da Embalagem:	Plástico
Tipo de Plástico:	PP

Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	<input type="text"/>
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ⓘ	<input type="text" value="0,820"/>
Conversão	820 Kg
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (n.º):	<input type="text"/>
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (t): * ⓘ	<input type="text" value="0"/>
Conversão	0 Kg
Quantidade de material reciclado incorporado nas garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade colocada no mercado (t): * ⓘ	<input type="text" value="0"/>
Conversão	0 Kg
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (n.º): *	<input type="text" value="0"/>
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (t): * ⓘ	<input type="text" value="0"/>
Conversão	0 Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Produtores de veículos ligeiros - informação prevista no n.º 8 do artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#) passou a estar integrada na declaração de correção

Pneus Veículos

Ações para controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, a partir da fase da sua conceção, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomando em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações para integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Produto	Número de veículos colocados no território nacional	Estado	
M1: Veículos para o transporte de passageiros com 8 lugares sentados no máx, além do lugar do condutor	52	Preenchido	



ALTERAÇÕES MAIS RECENTES

Declarações

- Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa

Quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa

Produto

Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Reutilizável
Categoria:	Terciária
Material da Embalagem:	Madeira

Dados

Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	<input type="text"/>
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ⓘ	<input type="text"/>
Conversão	Kg
Embalagens retomadas (t): *	<input type="text"/>
Conversão	Kg
Resíduos de embalagens enviadas para tratamento (t): *	<input type="text"/>
Conversão	Kg
Valor unitário de depósito (euros): *	<input type="text"/>
N.º médio de rotações por ano: * ⓘ	<input type="text"/>
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t): * ⓘ	<input type="text"/>
Conversão	Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

PERÍODO DE REPORTE 2025



Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **31 de março** de 2025:

- ✓ **'Declaração Produtor Correção 2024'** para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2024.
- ✓ **'Declaração Produtor Estimativa 2025'** para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2025.

SILiAmb – Registo de Produtores

← → ↻ apambiente.pt/residuos/registo-de-produtores-de-produtos ☆ 📁 🌐 ⋮



Pesquise aqui



Contacte-nos



Registo de Produtores de Produtos

Home / Resíduos

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex) estabelece que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.

Assim o registo de produtores/embaladores envolve os seguintes passos:

- Passo 1 - Registo no [SILiAmb](https://siliamb.apambiente.pt) (apenas para utilizadores que não tenham ainda credenciais de acesso) - <https://siliamb.apambiente.pt>
- Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado



Material de apoio

← → ↻ apambiente.pt/index.php/residuos/plasticos-de-utilizacao-unica-0

Filedoc - Dashboard <https://siliamb.apa...> Apoio SILiAmb Colibri V3 - Videoc... GeADAP - SIADAP -... Caixa de entrada (3... Circabc Página de acolhime...



Pesquise aqui

do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de produtos de plástico de utilização única e aos produtos feitos de plástico oxodegradável. (NOVO)

Documentos

[Campanhas anuais de informação e sensibilização - Obrigação prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 78/2021](#)

[Entendimento relativamente à inclusão de um recipiente para alimentos no âmbito da SUP](#)

[Anexo Comunicação Comissão 2021/C 216/01 - Correspondência com o Direito Interno](#)

Legislação Comunitária

[Diretiva \(UE\) 2019/904, de 5 de junho de 2019](#)

Documentação oficial elaborada no âmbito da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

[Decisão de Execução \(UE\) 2023/1060 da Comissão de 30 de maio de 2023](#), relativa a uma norma harmonizada para os métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[Decisão de Execução \(UE\) 2022/162 da Comissão](#), de 4 de fevereiro de 2022, que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao cálculo, verificação e comunicação da redução do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única e das medidas tomadas pelos Estados-Membros para atingir essa redução.



Material de apoio

[Decisão de Execução \(UE\) 2021/1752 da Comissão](#) que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao cálculo, à verificação e à comunicação de dados relativos à recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas.

 [2021/C 216/01 Comunicação da Comissão](#) – Orientações da Comissão sobre os produtos de plástico de utilização única, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

[Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020](#), que estabelece regras sobre as especificações de marcação harmonizadas dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

[Retificação do Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão](#)

[Pictogramas vetorizados para a marcação no âmbito do Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão](#), disponíveis em todas as línguas da UE

[Decisão de Execução \(UE\) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021](#), que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**

[Anexo da Decisão de Execução \(UE\) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021](#), que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**



Material de apoio

Documentação de apoio à implementação da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Perguntas Frequentes sobre a aplicação da Diretiva SUP publicadas pela Comissão Europeia na sua página oficial

Página da Comissão Europeia dedicada à divulgação dos desenvolvimentos sobre plásticos de utilização única

Blue Guide - Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos

Estudos elaborados para apoiar o desenvolvimento de atos de execução e orientações ao abrigo da Diretiva

SUP support contract Ramboll WP6 report litter clean up costs

Estudo de Avaliação de Impacto elaborado pela Comissão Europeia no âmbito do Projeto legislativo que deu origem à Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Estudo da CE da Diretiva SUP - Impact assessment part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 2

Estudo da CE da Diretiva SUP - part 3

